

MERCOSUL/RMS/P. ACORDO N° 03/18

PRINCÍPIOS NO MERCOSUL PARA A ROTULAGEM FRONTAL DE ALIMENTOS COM CONTEÚDO EXCESSIVO DE GORDURAS, SÓDIO E AÇÚCARES

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões N° 01/95 e 03/95 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que conforme a Organização Pan-Americana da Saúde, os países do MERCOSUL ocupam os primeiros lugares nas Américas na venda de produtos ultraprocessados de baixo valor nutricional e excessiva quantidade de gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans, sódio e açúcares.

Que, de acordo com a evidência, o consumo excessivo dos mencionados produtos está associado ao desenvolvimento da obesidade e de outras Enfermidades não Transmissíveis (ENT).

Que o sobrepeso e a obesidade em todos os grupos etários associam-se à elevada prevalência de outras ENT que hoje enfrentam os países da Região.

Que as ENT são responsáveis pela maioria das causas de morbimortalidade e deficiência das pessoas, o que impõe uma pesada carga econômica para os países.

Que a região das Américas tem uma prevalência mais alta de sobrepeso e obesidade, que afeta os 62% dos adultos, conforme a Organização Mundial da Saúde.

Que a Região do MERCOSUL não é alheia a esta epidemia, apresentando um aumento não apenas nos adultos, mas também nas crianças e adolescentes.

Que, para fazer face à epidemia, é necessária a implementação de políticas, regulamentações e legislações relativas à comercialização de produtos com perfil nutricional pouco saudável, entre as quais se inclui a aplicação de um sistema de rotulagem frontal.

Que para a seleção de uma alimentação saudável é necessário que a população conte com informações objetivas, mediante uma ferramenta simples e acessível, que facilite a identificação de alimentos embalados com conteúdo excessivo de nutrientes críticos, sendo a rotulagem nutricional frontal uma estratégia fundamental para cumprir com esse objetivo.

Que em Reunião de Ministros da Saúde do MERCOSUL (MERCOSUL/RMS/ACORDO N° 03/15) estabeleceu-se, como recomendação para a prevenção e o controle da obesidade, articular intersetorialmente ações para

melhorar a rotulagem nutricional dos alimentos e sua publicidade a fim de facilitar melhores decisões da população.

Que em Brasília (MERCOSUL/RMS/CIENT E GTSAN/ATA 02/17) as delegações dos quatro países estiveram de acordo em harmonizar sobre os princípios gerais para a rotulagem frontal.

Que os países da Região vêm realizando esforços crescentes, com apoio da OPAS, para a implementação da rotulagem nutricional frontal com diferentes graus de avanço.

Que o avanço da epidemia de obesidade e sobrepeso é alarmante e os tempos de discussão não se ajustam a seu ritmo, pelo que se torna imperioso dar efetiva proteção ao direito à saúde de seus habitantes, tendo este primazia sobre qualquer princípio de índole econômica.

OS MINISTROS DA SAÚDE ACORDAM:

Art.1º - Melhorar a informação nutricional dos alimentos embalados mediante a implementação de uma rotulagem nutricional frontal no âmbito das políticas de saúde pública dos Estados Partes que contemple os seguintes princípios:

- a) Focado em comunicar as quantidades excessiva dos nutrientes críticos (açúcares, sódio, gorduras totais, gorduras trans e gorduras saturadas) contidos nos alimentos que se associam a maior risco de enfermidades não transmissíveis;
- b) Inclua informação que permita aos consumidores a fácil e rápida compreensão a respeito do conteúdo excessivo de nutrientes críticos, facilitando a tomada de decisões informadas;
- c) Determine os limites de excessos de nutrientes críticos com base nas recomendações da OPAS/OMS;
- d) Informe apenas a presença excessiva dos nutrientes críticos;
- e) Permita os consumidores comparar os alimentos da mesma categoria e de categorias diferentes;
- f) Seja localizado na face principal da embalagem, facilmente visível e que atire rapidamente a atenção do consumidor;
- g) Não dê lugar à percepção equivocada por parte do consumidor de que um alimento com quantidades excessivas de algum nutriente crítico seja saudável;
- h) Esteja baseado em evidências científicas que tenham demonstrado sua

efetividade;

- i) Seja de aplicação obrigatória.

Art. 2º - Impulsionar a implementação da rotulagem frontal respeitando os princípios gerais elencados no Artigo 1º.

Art. 3º - Informar ao Conselho do Mercado Comum a aprovação do presente acordo no âmbito da Reunião de Ministros da Saúde.

CC XLII RMS - Assunção, 14/VI/18

ADOLFO LUIS RUBINSTEIN
Pela República Argentina

GILBERTO MAGALHÃES OCCHI
Pela República Federativa do Brasil

CARLOS IGNACIO MORINIGO A.
Pela República do Paraguai

JORGE BASSO
Pela República Oriental do Uruguai

ALFREDO BRAVO
Pela República do Chile